



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

416

2.º	PUBLICAÇÃO NO D.O.U.
C	De 01/07/1996
C	Subscrição

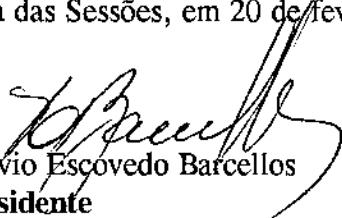
**Processo nº** : 10183.005528/92-47  
**Sessão de** : 20 de fevereiro de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.485  
**Recurso nº** : 96.851  
**Recorrente** : MOACYR DA SILVA CAMPOS  
**Recorrida** : DRF em Cuiabá - MT

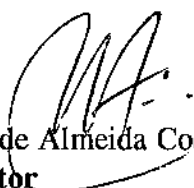
**ITR** - Comprovada a inexistência dos débitos anteriores, alegados pela autoridade fiscal, é de se reconhecer o direito às reduções pleiteadas. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACYR DA SILVA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à redução pleiteada, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
José de Almeida Coelho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005528/92-47  
Acórdão nº : 202-07.485  
Recurso nº : 96.851  
Recorrente : MOACYR DA SILVA CAMPOS

## RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 23.326.077,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado "Fazenda São Jorge", cadastrado no INCRA sob o código 907 030 271 500 0, localizado no Município de Corumbá-MS. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria MEFP-MARA nº 1.275/91.

Inconformado, o notificado interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 03/10, instruída com os documentos de fls. 11/22, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

I) considera discutível o Valor da Terra Nua-VTN tributado, vez que, sob sua ótica, é muito superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, resultando daí, uma insuportável elevação dos tributos exigidos;

II) discorrendo sobre a legislação aplicável, ressalta a existência da Portaria Interministerial nº 309/91, após o advento da Lei nº 8.022/90, que instrumentalizou o Valor da Terra Nua, fixando-o em um mínimo para cada município, em todas as Unidades da Federação, e que se constituiu no respaldo mediante o qual a Receita Federal emitiu as guias de cobrança do ITR, relativas ao exercício de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10183.005528/92-47  
Acórdão nº : 202-07.485

Posteriormente, no entender do impugnante, com a publicação da Portaria Interministerial nº 1.275/91, estipulou-se o cumprimento de normas referentes a correção fiscal, disposta no art. 147, § 2º, do CTN, estendendo-se também os parâmetros mencionados a imóveis não-declarados. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado seria o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, com "Índice de Variação" do INPC (maio/91 a dezembro/91) e, após esta data, a variação da UFIR até a data do lançamento;

III) Reclama também o notificado contra os critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial nº 1.275/91 supracitada, bem como na IN nº 119/92, que geraram, a seu ver, distorções absurdas, penalizando, conforme afirma, regiões tais como a que sedia o imóvel rural em discussão - extremo norte de Mato Grosso.

Argumenta, confrontando, que, em diversas regiões do País, áreas sem infraestrutura e com baixa capacidade de comercialização, têm o VTN comparativamente mais alto.

Considera que uma exação legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria abranger tão-somente o índice de variação (236,982%) do INPC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN, publicada na Portaria Interministerial nº 309/91, conforme vinha sendo praticado desde a edição do Decreto nº 84.685/80, observando-se o disposto no seu art. 7º, § 4º;

IV) Finalizando sua defesa, alega o contribuinte que, no caso sob exame, o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005528/92-47  
Acórdão nº : 202-07.485

representa inegável majoração do tributo e, portanto, afronta ao princípio de Justiça Tributária.

Cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, que considera atender ao seu caso.

Por fim, o impugnante requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN; a adoção da base de cálculo, que considera correta, e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992, com reduções que julga devidas.

O Delegado de Receita Federal em Cuiabá, às fls. 34/35, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls.02, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

“a) O valor da Terra Nua - VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao mínimo por hectare fixando para o município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 2º da IN SRF nº 119/92;

b) O ITR/92 foi lançado com base no valor mínimo da terra nua - VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN SRF nº 119/92, conforme documento de fl. 31;

c) Existem débitos (ajuizados) em nome do interessado, relativos ao ITR dos exercícios de 1982, 1984 e 1985, conforme documento de fl. 30.

Conforme parágrafo 6º do art. 50 da Lei 4504/64, com redação da Lei nº 6746/79, não cabe redução, a título de estímulo fiscal, pelo grau de utilização da terra e de eficiência na exploração, a imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10183.005528/92-47**  
**Acórdão nº : 202-07.485**

Deduz-se do exposto que:

- a) O lançamento foi efetuado com observância das normas legais;
- b) O valor da terra nua - VTN não pode, em qualquer caso, resultar inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural. Portanto, inexistente o favorecimento a “ contribuintes não cumpridores de suas obrigações cadastrais” pela aplicação do disposto no subitem 1.1 da Portaria MEFP/MARA nº 1275/91;
- c) O imóvel não tem direito à redução, a título de estímulo fiscal, pelo grau de utilização da terra e de eficiência na exploração.

Conseqüentemente, o lançamento do ITR/92 de fl. 02 deve ser mantido”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 37/54, onde reitera as argumentações constantes da peça impugnatória e acrescenta que os citados débitos referentes aos exercícios de 1982, 1984 e 1985, foram quitados em 1987 conforme se comprova pelas cópias xerográficas anexadas às fls. 66, 67 e 68, respectivamente, não havendo, portanto, nenhum impedimento legal para a concessão das reduções previstas no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80. Ao final, o recorrente tece considerações sobre os prazos não cumpridos pela Receita Federal. O Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo de 30 dias, para que o processo seja julgado na primeira instância contados a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento. No presente caso, analisando-se a data do protocolo da impugnação e a data em que a decisão foi proferida, verifica-se que o prazo estabelecido não foi cumprido.

Foram anexados ao recursos voluntário os documentos de fls. 55 a 79.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005528/92-47

Acórdão nº : 202-07.485

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A argumentação principal do recorrente é voltada para contestação do VTN tributado, alegando que a Instrução Normativa SRF nº 119, de 18.11.92, que fixou o valor mínimo da terra nua em Juruena e Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, está completamente equivocada, pois o valor nela fixado é superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário para lotes rurais infra-estruturados e colonizados, bem como aos valores venais dos imóveis rurais estabelecidos pela Prefeitura Municipal, para fins de cálculo do ITBI.

O lançamento do ITR/92 foi efetuado com base na declaração anual apresentada pelo contribuinte, sem que tenha sido acatado o VTN nela informado, por estar abaixo do Valor da Terra Nua mínimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

A Instrução Normativa nº 119/92, questionada pelo recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, levantado, referencialmente, em 31.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005528/92-47

Acórdão nº : 202-07.485

Consequentemente, correto o lançamento do ITR/92, com base no VTN constante na IN-SRF. 119/92.

Quanto às reduções pleiteadas, entretanto, assiste razão ao recorrente, eis que os documentos por ele trazidos aos autos, comprovam que inexistem os débitos alegados pela autoridade final.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento em parte, ao recurso para reconhecer o direito às reduções pleiteadas pelo contribuinte no item 19 da sua Impugnação (fls. 03/10).

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO